



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005253**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500217-80.2020.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante LUCAS HERNANDES COUTINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500217-80.2020.8.26.0191**

**Juízo de Origem:** 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos

**Apelante:** Lucas Hernandes Coutinho

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Órgão Julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3152**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ELENCO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente por prática de três crimes de roubo, majorado, nos termos do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, em regime inicial fechado.

A defesa do apelante advoga a insuficiência de provas para a condenação e pleiteia a absolvição.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é bastante e adequado para sustentar a condenação do apelante pelos roubos imputados.

RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento do acusado, realizado na fase extrajudicial, ocorreu sem a observância dos requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez exposto ao ofendido, isoladamente, sem a presença de outros indivíduos com características semelhantes.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento inadequado implica o

comprometimento da prova.

Ademais disso, o mesmo reconhecimento extrajudicial, sequer confirmado em juízo, não pode fundamentar a condenação de forma isolada e sem apoio em outros elementos probatórios robustos.

A insuficiência probatória instala, pois, a dúvida, descredenciando a certeza necessária quanto à autoria delitiva.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "O reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, desamparado de elementos probatórios agregados, é insuficiente para a manutenção do desfecho condenatório".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226 e art. 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.905.338/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/6/2021. STJ, REsp n. 1.992.811/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022. TJSP, Apelação Criminal 1508211-93.2020.8.26.0019, relator Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26/03/2024. TJSP, Apelação Criminal 0036634-25.2014.8.26.0577, relator Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/02/2024.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Lucas Hernandes Coutinho** contra r. sentença que o condenou como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I [por três vezes], na forma do artigo 70, ambos dispositivos do Código Penal, às penas de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 260/263).

Ao réu foi facultado recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 270/278).

Em razões recursais, prateando a absolvição do apelante, acena-se com a insuficiência probatória.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 287/289).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 303/306, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

**Eis a síntese do quanto importa.**

O apelante **Lucas Hernandes Coutinho** foi denunciado por infração do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 122/125):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 05 de janeiro de 2020, por volta das 21:30 horas, na Rua Bom Jesus, nº 175, nesta cidade e comarca, **LUCAS HERNANDES COUTINHO**, qualificado à fl. 25, agindo em concurso de agentes com outros quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em face de *JOAO BARBOSA DE SOUZA BRITO*, subtraiu em proveito de todos os veículos CHEVROLET/S10, placa FEQ-6669, FORD/ECOSPORT, placa HTI1067, e HONDA/CIVIC LXS, placa DTW1885, pertencentes a ELITA ROSA DOS SANTOS DE PINA, JEREMIAS GOMES DOS SANTOS e WELLINGTON DOS SANTOS MOYSES, bem como o aparelho celular de propriedade de *JOAO BARBOSA DE SOUZA BRITTO*.

Segundo se apurou, na data acima mencionada, o

denunciado e seus comparsas entraram no estacionamento “J Melo”, situado no local dos fatos, onde JOAO BARBOSA DE SOUZA BRITO trabalha como manobrista.

O bando chegou munido com três armas de fogo e, após, anunciar o assalto, subtraiu o aparelho celular de JOAO BARBOSA DE SOUZA BRITO. Ato contínuo, seus integrantes pegaram, aleatoriamente, três chaves de veículos, deixando o local em seguida, em posse dos bens subtraídos.

Ocorre que, após receberem uma denúncia via Copom de que alguns indivíduos estariam subtraindo estepe e bateria do veículo HONDA/CIVIC LXS, placa DTW1885, policiais militares se deslocaram até a Rua Sebastião Leite, altura do nº 184, nesta cidade, e ali avistaram o denunciado, o qual, ao notar a aproximação da viatura, tentou se evadir.

Efetuada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com LUCAS, que foi liberado. No entanto, cerca de cinco minutos depois, nova denúncia via 190 foi recebida, informando que o indivíduo liberado se tratava daquele mencionado anteriormente.

Diante dessa informação, os policiais realizaram diligências e novamente abordaram o denunciado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia.

Inquirido pela Douta Autoridade Policial, o denunciado negou a prática do crime (fls. 14 dos autos nº 1500516- 57.2020.8.26.0191), no entanto, a vítima JOAO BARBOSA DE SOUZA BRITO o reconheceu como um dos assaltantes (fls. 09).

Aditada a denúncia, foi ao réu imputada a prática do delito descrito no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, **por três vezes**, na

forma do artigo 70, ambos dispositivos do Código Penal (fls. 185).

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

### **Das provas produzidas**

O automóvel HONDA/CIVIC LXS, placas DTW1885, pertencente ao ofendido Wellington dos Santos Moyses foi apreendido e entregue à vítima (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e auto de entrega de fls. 39/40).

Os demais bens<sup>1</sup> não foram recuperados.

Estima-se o valor total do veículo HONDA/CIVIC LXS, placas DTW1885, em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Os autos vieram instruídos [ainda] por boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 35/37), termos de declarações e interrogatório (fls. 23/24), auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 09), gravações registradas pelo sistema de monitoramento do local (fls. 99 e 223) e relatório de investigação (fls. 44/45).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a vítima **João Barbosa de Souza Britto** narrou que, na data dos fatos, estava trabalhando. Por volta de 21h, abriu o portão do estacionamento para que um de seus clientes saísse. Foi até o escritório, registrar referida saída, momento em que foi

---

<sup>1</sup> 01 (um) veículo, CHEVROLET/S10, placa FEQ-6669, 01 (um) veículo FORD/ECOSPORT, placa HTI1067 e 01 (um) aparelho celular.

abordado por cinco indivíduos, no interior do referido cômodo. Pelo menos dois deles estavam armados. Viu a arma do indivíduo que lhe abordou. Ele apontou o armamento em direção a sua cabeça. Um outro roubador também estava armado. Visualizou os indivíduos que entraram. Eles usavam moletom. Outro assaltante estava apenas de boné. E outros dois ficaram do lado de fora. Ou seja, três indivíduos entraram em seu escritório e dois esperaram pelos comparsas para que eles entregassem as chaves, possibilitando a retirada dos veículos. Todos estavam com rosto a mostra e um usava um capuz de moletom. Os assaltantes levaram uma EcoSport, um Honda Civic e uma S10, afora outros pertences do escritório, televisão e dinheiro. Era o único funcionário no local. Trabalhava à noite. Ficou trancado no interior do escritório pelos assaltantes, quem logo evadiram-se. Foi convidado a participar do reconhecimento pessoal, realizado na delegacia. Reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas, em face do breve tempo decorrido desde os fatos. De entre os assaltantes, o réu foi responsável por recolher os pertences do escritório. Ele levou, inclusive, a televisão que utilizava no local. Teve contato direto com o acusado, quem lhe perguntou onde ficava o quadro de chaves dos veículos. Reconheceu o acusado no dia seguinte aos acontecimentos narrados. Tudo que relatou ocorreu no interior do escritório. Ao final, eles lhe trancaram no interior do local. Pessoalmente, não teve prejuízos. Nada levaram de sua propriedade. Reconheceu o réu através de sua fisionomia, corte de cabelo. Teve acesso aos vídeos do roubo e os apresentou na delegacia da polícia civil. As imagens estão em preto

e branco e registraram o ocorrido que se passou no período noturno (mídias audiovisuais).

O ofendido **Jeremias Gomes dos Santos** afirmou nada saber sobre o caso. Tinha um veículo, uma S10, que foi vendida para seu colega de trabalho. O automóvel, que estava em posse de seu companheiro, ainda permaneceu em seu nome por cerca de seis meses. Pelo que sabe, seu colega deixava o veículo no estacionamento-vítima e, na data dos fatos, foi acionado pela polícia para reconhecer o bem. Acredita que o carro não sofreu qualquer avaria. Apenas a chave foi perdida (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Webster Fernando de Carvalho**, policial militar, narrou que, na data dos fatos, foram acionados para atender ocorrência noticiada por populares, quem afirmaram que dois indivíduos estariam subtraindo baterias e estepes de um carro abandonado. Deslocaram-se até o local, avistando os suspeitos. Diante da aproximação da viatura, ambos evadiram-se, mas, após perseguição, lograram abordar o acusado. Nada de ilícito foi encontrado com ele. Indagado, ele afirmou que não estaria fazendo nada de errado. Assim, optaram por sua liberação. Contudo, alguns minutos depois, receberam nova ligação, oportunidade em que se afirmava que o réu seria o responsável pelo roubo do automóvel, dito abandonado, cujas partes estariam sendo removidas. Retornaram à área e, em patrulhamento, encontraram-no novamente. Conduziram-no, em seguida, à delegacia. Já em solo policial, descobriu que o veículo teria sido subtraído de um

estacionamento, por cinco indivíduos. E um dos funcionários do local compareceu no distrito, reconhecendo o acusado como um dos autores. Aparentemente, os roubadores estavam armados. A vítima afirmou que os assaltantes roubaram o estabelecimento onde trabalhava e vários veículos foram levados. O ofendido apresentou vídeos do ocorrido. O roubo aconteceu no dia anterior à abordagem do réu. Não se recorda de ter buscado a vítima, para que ela participasse do procedimento de reconhecimento pessoal. O réu negou ter participado do delito (mídias audiovisuais).

A testemunha **Lucas Nunes da Franca**, policial militar, declarou que, no ensejo dos fatos, foram acionados até o local. Havia um Honda Civic estacionado na região e, conforme noticiado, constatou-se a presença de um indivíduo, quem estaria mexendo no veículo. Aparentemente, seria o automóvel produto de roubo. Abordaram o acusado, quem, quando da chegada da equipe, estava longe do veículo. Nada de ilícito foi encontrado com ele, o que motivou sua liberação. Todavia, o responsável pela primeira ligação contatou novamente a polícia militar, informando que o indivíduo abordado seria o responsável por mexer no veículo. Em novo patrulhamento, encontraram o réu e conduziram-no até a delegacia. Contataram o ofendido, funcionário do estabelecimento, quem reconheceu o acusado como partícipe do delito de roubo perpetrado no estacionamento (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Lucas Hernandes Coutinho** negou os

fatos. Aduziu que, na data, estava passando pelo local onde se encontrava o referido veículo, quando correu para pegar uma carona com um amigo de moto. Nesse momento, foi abordado por policiais e conduzido para esta delegacia (fls. 24).

Interrogado em juízo, o réu **Lucas** novamente negou a prática delitiva. Disse que se dirigia até a residência de uma tia e, no trajeto, aproximou-se de um veículo. Nesse momento, foi indagado por policiais militares acerca do automóvel, mas disse que nada sabia. Foi liberado. Após alguns minutos, foi abordado novamente e colocado na viatura, sendo levado novamente até a localização do veículo. Um vizinho presenciou o ocorrido, buscou sua mãe em uma motocicleta e a levou até o local. Foi questionado novamente acerca dos fatos e, diante da chegada de sua genitora, foi colocado na viatura mais uma vez e conduzido até a delegacia. Em solo policial, foi colocado atrás de uma porta e a vítima o reconheceu como responsável pela subtração dos fatos. Logo em seguida, foi liberado e apenas recentemente tomou conhecimento dos fatos. Tem 22 anos e ostenta duas passagens, por roubo e tráfico. Está de cadeira de rodas pois, em 2022, foi baleado por um policial à paisana, em um assalto. Não estava mexendo no carro. Apenas passava em local próximo. Não sabe porque a vítima o reconheceu (mídias audiovisuais).

Por derradeiro, em novo interrogatório efetuado após o recebimento do aditamento da denúncia, **Lucas** disse que, quando do ocorrido, avistou uma viatura policial a cerca de 10 metros de distância,

enquanto se dirigia para a residência de sua tia. Logo, foi abordado pelos agentes de segurança pública. Foi indagado acerca do automóvel, mas disse que nada sabia. Então, foi liberado. Seguiu descendo a rua até um bar, onde parou para comprar um cigarro. Ao sair, os policiais haviam fechado a rua. Então, foi abordado novamente, colocado na viatura e levado até o local onde o carro estava estacionado. Sua genitora logo apareceu. Ato contínuo, foi conduzido até a delegacia. Explicou o ocorrido a seu advogado e, em seguida, foi liberado pela autoridade policial. Passado algum tempo, período em que se acidentou e passou a usar cadeira de rodas, foi chamado para depor. Compareceu a primeira vez em juízo e, após, foi contatado novamente. No dia dos fatos foi reconhecido pela vítima. Não assinou nada na delegacia (mídias audiovisuais).

**Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.**

**Passo a valorá-los.**

### **Da valoração das provas**

As provas estampadas nos autos não autorizam o desate condenatório.

Sobretudo em razão da precariedade de elementos que sustentam a autoria delitiva. Vejamos.

Na data dos fatos, cinco indivíduos entraram em um estacionamento, local em que a vítima João trabalha como manobrista.

O grupo, em posse de armas de fogo, anunciou o assalto.

Renderam o ofendido e passaram a subtrair pertences do escritório do estabelecimento.

Apoderaram-se das chaves de três veículos, deixando o estacionamento em posse dos bens roubados, depois de trancarem no interior do recinto.

No dia seguinte, diante de denúncia anônima recebida via Copom, a qual relatava que alguns indivíduos estariam furtando o estepe e a bateria de um automóvel abandonado, policiais militares deslocaram-se até o local, onde avistaram o denunciado.

Deliberaram, pois, proceder à abordagem desses agentes.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

O acusado, inicialmente interceptado, acabou liberado.

No entanto, poucos minutos depois, nova denúncia informou que o indivíduo liberado estava envolvido com o ilícito, o que ensejou novo patrulhamento, realizado pelos agentes de segurança pública.

Localizado, o réu foi conduzido à delegacia.

E nesta ocasião, acabou reconhecido pela vítima João como o autor da empreitada delitiva.

Forçoso convir que o vínculo do acusado com os fatos *sub judice* foi entabulado em razão de: (i) denúncia anônima, (ii) relato patrocinado pela vítima e pelo agente policial responsável pelo caso e

do (iii) reconhecimento efetuado em solo policial.

Ocorre que a narrativa engendrada pelo ofendido, embora de todo valiosa para o correto deslinde da causa, por si só e exclusivamente, é de todo insuficiente para acreditar a autoria do crime de roubo.

A propósito, jogo luzes sobre o reconhecimento realizado na delegacia.

Da maneira como efetuado entremostrou-se falho, viciado.

Explico!

Do depoimento da vítima, depreende-se que, após procederem à subtração de veículos e outros pertences do estacionamento-vítima, os assaltantes evadiram-se. Registrada a ocorrência, nada se sabia [até o momento] acerca da autoria do delito.

Ocorre que, no dia seguinte ao ocorrido, policiais militares foram acionados em face de denúncia anônima.

Nessa denúncia dava-se conta da tentativa de subtração de peças de um veículo, em tese, abandonado.

Dois indivíduos incidiam sobre esse automóvel.

Os agentes policiais deslocaram-se até o local indicado.

Realizaram a abordagem do apelante Lucas, quem encontrava-se nos arredores do local indicado.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado com o réu, motivo

pelo qual optaram os agentes policiais por sua liberação.

Contudo, somente depois de uma nova ligação, as forças de segurança voltaram a abordar o acusado, conduzindo-o até a delegacia.

Duas as conclusões se alcançam a partir dessa dinâmica: em primeiro lugar, os policiais militares responsáveis pela ocorrência não presenciaram a prática criminosa. Por conseguinte, estavam incapazes de atribuir a autoria do delito [com a certeza necessária e exigida] ao acusado.

Os movidos da denúncia anônima que, a bem da verdade, sequer se relacionavam ao roubo apurado, mas sim a suposto furto de partes de um veículo dado como abandonado, não resultaram em encontro de ilícitos em poder do réu.

Mesmo assim, os policiais deliberaram conduzi-lo até delegacia.

E isto porque constatarem a procedência ilícita do automóvel objeto da denúncia anônima.

Em outras palavras: foi somente neste momento que se deram conta da ocorrência de um roubo anterior.

A segunda conclusão: em face da ausência de testemunhas oculares e/ou subsídios fáticos que caminhem no sentido de responsabilização do apelante, as provas acerca da autoria decorrem, essencialmente, do depoimento do ofendido e do reconhecimento pessoal por ele efetuado na delegacia.

E aqui, muito embora se reconheça a importância e a carga probatória relevante que decorrem da palavra da vítima, que muito contribuem para o correto deslinde da causa, especialmente em tratando-se de delito contra o patrimônio, fato é que o reconhecimento do acusado não inspira confiança e credibilidade.

O ofendido foi convidado a comparecer em solo policial para participar do reconhecimento.

E, de fato, em auto de reconhecimento de pessoa positivo, atestou reconhecer, sem sombra de dúvidas, o acusado Lucas como sendo um dos indivíduos que adentrara o estacionamento em que trabalha, juntamente com outros quatro assaltantes, sendo responsável pela subtração de um dos automóveis.

A questão, entretanto, repousa sobre o procedimento como essa prova foi alcançada, a contaminar a validade do ato em questão.

O ato foi realizado ao arrepio das disposições procedimentais constantes do Estatuto de Ritos.

E acerca deste particular, resalto: o reconhecimento de pessoas no processo penal é tema candente na jurisprudência.

Sobretudo porque se reconhece tratar-se de um expediente suscetível a falhas.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição no sentido de que irregularidades que se observem em

detrimento da forma como o artigo 226 do Código de Processo Penal o indicam resultam em nulidade.

Em outras palavras, a orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania tem se firmado para considerar que o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal já não implica “mera” recomendação: ao contrário, representa e se afigura um **standard probatório mínimo** para que se habilite como prova válida.

De fato, a não-observância estrita das formalidades atinentes ao ato de reconhecimento, salvo exceção justificada, resulta em nulidade da prova. Via de consequência, implica o seu descredenciamento para a configuração da autoria delitiva, ainda que confirmado em juízo.

É esta, exatamente, a hipótese do caso *sub judice*.

De saída, não se contesta: do auto de reconhecimento colacionado ao presente caderno procedimental, a ocorrência da prática de reconhecimento resta referendada.

No entanto, ainda que tenha registrado no auto que a vítima “descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas Lucas Hernandes Coutinho” (auto de reconhecimento de fls. 09), depreende-se, dos depoimentos patrocinados em juízo [seja pelo ofendido, seja do próprio apelante] que a João apresentou-se, somente, o apelante, e isoladamente.

É dizer, à luz dos subsídios probatórios trazidos ao presente

caderno procedimental, infere-se que a vítima não foi exposta a diferentes indivíduos, com características físicas semelhantes às daquele, quem supostamente a abordou. E sim o oposto.

Ao que parece, o apelante foi posicionado sozinho, atrás de um vidro, e, nessas condições, sem quaisquer outras formas ou cerimônias, acabou reconhecido pelo ofendido.

Parece-me evidente o desacatamento das disposições legais referentes ao ato, sem qualquer justificativa aparente, de todo a revelar uma conjuntura insuperável e que coloca em dúvida a assertividade da vítima.

E para além do reconhecimento efetuado na fase extrajudicial apresentar-se de todo imprestável, verifica-se que na audiência em juízo, realizada em janeiro de 2020 – isto é, há quase cinco anos após os fatos – o juízo não se ocupou de repetir o ato em juízo.

Ainda que a produção judicial deste subsídio probatório se revelasse de todo possível, até mesmo porque foi cogitado pela defensora do réu [ao momento da instrução e julgamento da causa], reputou-se desnecessária a realização do reconhecimento pessoal, o que desestimou a sua repetição e uma eventual convalidação do ato praticado extrajudicialmente.

Ou seja: tudo que se tem para condenar o apelante, neste processo, é, para além de depoimentos reproduzidos em juízo, um reconhecimento pessoal (e extrajudicial) do apelante levado a efeito

com a inobservância das garantias previstas no artigo 226 do CPP.

Nada mais frágil e que desautoriza o desate condenatório no que tange ao delito de roubo, transbordando a insuficiência de provas no que toca à autoria delitiva.

Para que fique ainda mais claro: não há prova que indique [com a segurança e certeza necessárias] ter sido o apelante o responsável pela subtração apurada.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório [indubitavelmente] lançam dúvidas sobre a integridade do enredo, deixando-o bastante insatisfatório, precarizado e deficiente acerca da compreensão dos fatos em sua integralidade.

Nesse ponto, aliás, repercuto uma necessidade: a produção de prova inequívoca da autoria delitiva enquanto ônus da acusação — ônus esse do qual a parte acusadora não se desincumbiu nestes autos.

Nesse diapasão, está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDÁ UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que **"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"** (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP (ainda que confirmado posteriormente em juízo).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.905.338/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.) [g.n.].

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS NO ÂMBITO POLICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO PELA VÍTIMA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou

por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. Na hipótese, as vítimas, em nível policial, efetuaram o reconhecimento fotográfico do ora recorrente, tendo a sentença absolutória registrado que "A despeito de terem as vítimas reconhecido o acusado em Juízo como sendo um dos autores do delito, ratificando o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, neste caso específico, não se pode olvidar de que esta espécie de prova (reconhecimento fotográfico) é por demais precária, possuindo valor relativo, sendo que, isoladamente, não pode conduzir à conclusão de ser o réu inocente ou culpado. Para tanto, deve vir corroborada por outros elementos de convicção, o que não ocorreu".

**3. A condenação, imposta pelo Tribunal, baseou-se no reconhecimento fotográfico feito na fase policial, não tendo havido flagrante do crime praticado, nem outras provas, colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório, a corroborar a prova produzida no inquérito policial.**

4. Recurso especial provido. Restabelecimento da sentença absolutória.

(REsp n. 1.992.811/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) [g.n.].

Destarte, a prova produzida durante a instrução processual não se mostra consistente o bastante para embasar a condenação.

**E, inegavelmente, a prova produzida sob o crivo do contraditório é aquela que, seguramente, apresenta-se com autoridade para o advento de um édito condenatório.**

**Assim não fosse, inexistiria vedação do Estatuto de Ritos à condenação fundamentada exclusivamente na prova inquisitorial.**

É o que decorre da inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal, *verbis*: *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie” (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

A razoável dúvida sobre a culpabilidade de alguém é fundamento idôneo para determinar sua absolvição.

Não se pode validar as consequências do Direito Penal a partir de ilações ou conjecturas.

Não sendo a prova dos autos suficientemente clara e segura para comprovar a narrativa acusatória, a absolvição é medida que se impõe.

A esse respeito, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“(…) em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado.”  
(In: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44).

Quando os autos não dispõem de substrato probatório mínimo, capaz de lastrear a condenação do acusado, o *non liquet* apresenta-se como a única solução compatível com a noção de justiça penal.

Essa é perspectiva que repercute da jurisprudência desta Egrégia Câmara:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, CP). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Preliminarmente. Nulidade da sentença por vício de fundamentação. Inocorrência. Mérito. Conjunto probatório frágil com relação à autoria. Reconhecimento pessoal realizado na fase de inquérito que não observou as formalidades legais e nem foi confirmado em juízo ou respaldado por**

**outra prova. Réu que não foi encontrado em posse da res furtiva, sendo que as testemunhas ouvidas não presenciaram a ação delitiva. Ônus da prova que incumbia à acusação. Fragilidade do acervo probatório que deve levar à absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Art. 386, VII, CPP. Sentença reformada. Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Criminal 1508211-93.2020.8.26.0019; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) [g.n.].

Apelação – Roubo – Recurso ministerial – Defendida a suficiência do conjunto probatório – Réu denunciado por receptação e reconhecido durante audiência de instrução, debates e julgamento como o auto do roubo - Suscitada a discrepância entre as versões apresentadas pelo apelado – Reconhecimento em Juízo como tese central para a condenação, nos termos do aditamento da denúncia – Insuficiência probatória evidenciada – Desfecho absolutório que se deu de maneira acertada – Réu que apresentou uma mesma versão sobre os fatos em todas as oportunidades em que foi ouvido – Eventual divergência em seu relato que gira em torno do valor que teria pago pelo motociclo – Circunstância irrelevante, se considerado o longo transcurso de tempo decorrido desde os fatos, ocorridos em 2014 – Dúvidas sobre o procedimento de reconhecimento pessoal efetuado em solo policial, ainda que a vítima não tenha reconhecido o apelante como o autor do roubo – Depoimento de policiais militares responsáveis pela captura do réu que não se mostra suficiente e bastante para esclarecer como se deu o procedimento de reconhecimento – Reconhecimento em Juízo realizado ao arrepio das formalidades do

artigo 226 do Código de Processo Penal – Ainda que assim não fosse, restante do conjunto probatório inconsistente para amparar o édito condenatório - Dúvida razoável acerca da autoria do delito - Non liquet caracterizado - Absolvição necessária. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0036634-25.2014.8.26.0577; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Frente a esse contexto, permeado por patente fragilidade e insuficiências de natureza probatória para a configuração exata e extreme de dúvidas quanto à imputação irrogada, a absolvição é a saída mais consentânea com a espécie, especialmente em reverência ao postulado constitucional da presunção de inocência, plasmado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, melhor e mais prudente prestigiar, neste contexto, o *non liquet*, ainda que se esteja, com isso, a correr o risco de premiar com imerecida absolvição o apelante, solução sempre preferível à condenação de um inocente.

### **Do voto**

Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito **concedo-lhe provimento** para absolver o apelante **Lucas Hernandes Coutinho** da imputação irrogada, na forma do artigo 386,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto!

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

Relator